

# ÉTICA E RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A ÓTICA DA LEI 12.683/2012<sup>1</sup>

Karoline Kemec Alves<sup>2</sup>

Maria de Lurdes Furno<sup>3</sup>

Wendy Haddad Carraro<sup>4</sup>

## RESUMO

Esse artigo tem por objetivo verificar se há conflito ético no cumprimento da Lei nº 12.683/2012, por parte do profissional contábil, no que se refere à comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro praticadas por seus clientes. A pesquisa trata das alterações na legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro, sob a perspectiva da ética profissional contábil, frente à responsabilidade do profissional em prestar informações a respeito de eventuais suspeitas de operações de lavagem de dinheiro praticadas pela empresa que o contratou. Destaca-se que, em consonância com práticas internacionais no combate ao crime organizado, foi editada a Lei nº 9.613/1998 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Em 2012 essa lei sofreu alterações com a publicação da Lei nº 12.683/2012, incluindo entre as pessoas obrigadas à comunicação de operações suspeitas, os profissionais da área contábil. Utilizou-se como metodologia a pesquisa exploratória sobre a temática, trabalhando com levantamento bibliográfico e documental, examinando artigos publicados nos últimos anos, incluindo a responsabilidade do contador em relação a crimes praticados por seus clientes, antes e após a entrada em vigor da nova legislação. Da análise das novas obrigações legais e do referencial teórico, conclui-se que não há conflito ético na prestação de informações de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, pois a atividade profissional do contador deve ser pautada pelo Código de Ética profissional, o qual não inclui a convivência com a prática de atos ilícitos.

**Palavras-chave:** Lei nº 12.683/2012. Profissional Contábil. Ética. Lavagem de Dinheiro.

## ETHICS AND RESPONSIBILITY OF ACCOUNTANCY PROFESSIONALS PREVENTING MONEY LAUNDERING UNDER DIRECTIVE 12.683/2012

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2014, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (karolkemec@hotmail.com).

<sup>3</sup> Orientadora. Doutora em Economia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Economia com ênfase em Controladoria pelo PPGE da UFRGS. Especialista em Auditoria pela UFRGS. Professora Adjunta do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (lurdes.furno@ufrgs.br)

<sup>4</sup> Coorientadora. Doutora em Economia do Desenvolvimento pelo PPGE da UFRGS. Mestre em Administração pelo PPGA da UFRGS. Especialista em Controladoria pela UFRGS. Graduada em Economia pela UFRGS e Ciências Contábeis pela UFRGS. Professora Adjunta do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (wendy.carraro@ufrgs.br).

## ABSTRACT

This paper aims to verify whether there is an ethical conflict by the accountancy professional in complying with Directive n°. 12.683/2012, which is regarding the reporting of suspicious money laundering operations carried out by his customers. The paper discusses changes in Brazilian regulations on money laundering, from the accountancy professionals' ethics perspective and their responsibility to provide information about any suspicious money laundering operations conducted by their customers. It also points up that Directive n° 9.613/1998 - regarding "laundering" crimes or concealment of assets, rights and values on preventing the use of financial system for illegal - has been edited in consonance with international practices which fight against organized crime. That Directive also creates the Council for Financial Activities Control (COAF). The law has changed, in 2012, with the publication of Act n° 12.683/2012, by including accountancy professionals among those obliged to report suspicious transactions. The methodology includes exploratory research on the subject, with bibliographical and documentary survey, examining recently published articles that include accountant's responsibility for crimes performed by their customers, before and after the new regulations. The analysis of new legal obligations and the theoretical framework conclude that there is no ethical conflict in reporting money laundering suspicious activity, since the accountant's conducts shall be guided by the professional code of ethics, which does not include connivance of unlawful acts.

**Keywords:** Regulation n° 12.683/2012. Accountancy Professional. Ethics. Money Laundering.

## 1 INTRODUÇÃO

Na busca para dificultar o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, em consonância com práticas internacionais para o combate ao crime organizado, foi editada a Lei n° 9.613 (BRASIL, 1998) que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A lei previa uma lista de instituições obrigadas aos deveres de cadastro de clientes, manutenção de registro de operações e a comunicação de operações suspeitas, como bancos, corretoras de valores mobiliários e de imóveis. Em 2012 a Lei n° 9.613/1998 foi modificada para a Lei n° 9.613/1998 com a aprovação da Lei n° 12.683/2012 – Lei de Prevenção à Lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012). A nova Lei prevê penalidades aos profissionais contábeis e até mesmo a impossibilidade de exercer a profissão no caso de não comunicação, às autoridades competentes, de atividades suspeitas praticadas por seus clientes.

A normatização tem como objetivo impedir a prática de convivência com atos ilícitos de profissionais para com os seus clientes, de modo que o profissional não se desvie do objetivo de sua profissão. No entanto, onde fica o sigilo cliente-contador? O que esperar como

reação do cliente, se este praticar uma atividade lícita, mas se ver envolvido em uma investigação criminal por causa da má interpretação do profissional, que deveria orientá-lo ao invés de denunciá-lo?

Há um número limitado de pesquisas sobre eventual conflito ético e a aplicação da Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) na relação contador-cliente. Porém há um grande número de trabalhos científicos sobre ética contábil. Em consonância a Barros (2010), sabe-se que em qualquer profissão os princípios éticos devem ser apreciados. No caso dos profissionais contábeis, existe um princípio moral geral que é o Código de Ética do Profissional Contabilista (CEPC), e outro, decorrente da moral particular, ou individual, que é de natureza comportamental (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC, 1996).

Neste contexto, apresenta-se o problema que norteia esta pesquisa: **como o profissional contábil deve atuar a respeito de operações de lavagem de dinheiro, praticadas por seus clientes, frente às obrigações previstas pela legislação brasileira?**

Para responder a questão problema, este estudo tem por objetivo verificar se há conflito ético no cumprimento da Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012), por parte do profissional contábil, no que se refere à comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro praticadas por seus clientes.

A pesquisa terá caráter exploratório, de modo a proporcionar maior familiaridade com o tema e buscando torná-lo mais claro. Segundo Gil (2008) este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado, dificultando a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis. Para o desenvolvimento será utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica que, conforme Marconi e Lakatos (2002), também é chamada de fontes secundárias, e abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, etc.. Também será utilizada a pesquisa documental no que se refere ao exame da legislação brasileira envolvida.

Diante da obrigatoriedade legal de denúncia, por parte dos profissionais contábeis, sobre atos ilícitos cometidos por seus clientes, este trabalho busca trazer uma contribuição na discussão a respeito das contradições que envolvem esse assunto. Isso porque muitas vezes o profissional não tem a exata noção de qual é seu papel na profissão quando se depara com novas áreas ou quando trabalha com novos clientes, os quais se mostram reticentes ao expor todas as informações que o profissional precisa para orientá-lo de maneira adequada ou até para resguardar-se de situações moralmente incorretas.

Assim, esse estudo pretende contribuir com o tema, especificamente sobre a obrigatoriedade de prestação de informações de atos supostamente ilícitos de clientes às

autoridades competentes, e a obrigatoriedade da manutenção de sigilo no trato contador-cliente. Ainda traz à luz dúvidas dos profissionais de contabilidade sobre o seu papel ético junto à sociedade, em especial diante da crise política que o Brasil está vivenciando em função de corrupções envolvendo crimes de lavagem de dinheiro.

Este artigo está estruturado em cinco seções, incluindo esta introdução. A segunda seção trata sobre a Abordagem Conceitual da Ética, a terceira sobre a Prevenção à Lavagem de Dinheiro sob a Óptica da Lei nº 12.683/2012 (BRASIL, 2012), a quarta aponta aspectos relacionados à análise entre a Lei e o profissional contábil e por fim apresentam-se as considerações finais.

## **2 ABORDAGEM CONCEITUAL SOBRE ÉTICA**

Esta seção tem por objetivo apresentar aspectos conceituais relacionados a ética, ética profissional contábil e ao código de ética contábil.

### **2.1 ÉTICA**

A ética, que também se pode denominar como filosofia moral, é o campo da filosofia que estuda a questão de saber como se tem o dever de agir. Nos dias atuais a ética é questionada a todo momento, pois, percebe-se, claramente, que seu uso não é a prática comum. Então a pergunta que se faz é: o que é a ética? Vários filósofos a colocaram em palavras, e a humanidade a pôs em prática, bem como, muitas vezes, também a esqueceu.

Conforme definição do dicionário Houaiss (2009) ética é:

[...] a parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.

Nota-se que não se trata de um conceito fechado e sim de uma investigação, dando assim abertura a discussões.

A ética e a moral historicamente são constituídas pelo processo de mudança entre as sociedades e as épocas. “[...] as doutrinas éticas fundamentais nascem e se desenvolvem em diferentes épocas e sociedades como respostas aos problemas básicos apresentados pelas

relações entre os homens, e, em particular pelo seu comportamento moral efetivo” (VÁZQUEZ, 2008, p. 267).

As expressões Moral e Ética são muitas vezes confundidas, porém ao se fazer uma análise mais aprofundada encontra-se a distinção entre elas. Os termos possuem origem etimológica distinta. A palavra “ética” vem do Grego “*ethos*” que significa “modo de ser” ou “caráter”. Já a palavra “moral” tem origem no termo latino “*morales*” que significa “relativo aos costumes” (Miranda, 2014). A ética é sinônimo da moral, mas a ética é reflexiva e analisa o que o ser humano deveria fazer e não o que o ele faz. A moral por sua vez é normativa, fixando regras e costumes adquiridos ao longo da vida (Miranda, 2014).

Para Motta (1984, p. 69):

A ética baseia-se em uma filosofia de valores compatíveis com a natureza e o fim de todo ser humano, por isso, “o agir” da pessoa humana está condicionado a duas premissas consideradas básicas pela ética: “o que é” o homem e “para que vive”, logo toda capacitação científica ou técnica precisa estar em conexão com os princípios essenciais da ética.

Ética, ainda é definida por Arruda *et al.* (2003) como uma ciência prática de caráter filosófico. Como filosofia, ela tem o papel de conhecer, analisar e questionar os atos humanos e, como ciência prática, tem o papel de aplicar suas teorias na prática cotidiana dos atos humanos. Só unindo a teoria à prática é que a ética tem realmente valor.

Sá (2001, p. 15) afirma que “[...] em seu sentido de maior amplitude, a ética tem sido entendida como a ciência da conduta humana perante o ser e seus semelhantes”.

A discussão sobre a ética tem como condição a liberdade, pois, na sua ausência, não se pode falar em escolha e, sendo assim, em ação ética. A liberdade desse modo acaba por representar o desvio da fatalidade. Para Lisboa (2009, p. 22):

A ética, enquanto ramo do conhecimento humano, tem por objeto o comportamento humano no interior de cada sociedade. O estudo desse comportamento, com o fim de estabelecer os níveis aceitáveis que garantam a convivência pacífica dentro das sociedades e entre elas, constitui o objetivo da ética.

Hoje, mais do que nunca, a atitude dos profissionais em relação às questões éticas pode fazer a diferença entre o sucesso e o fracasso. Basta um deslize, uma escorregadela, e pronto: a imagem do profissional ganha, no mercado, a mancha vermelha da desconfiança (JACOMINO, 2000).

Sendo assim, torna-se indispensável o entendimento da ética aplicada ao profissional contábil.

## 2.2 ÉTICA PROFISSIONAL CONTÁBIL

Dada a importância da Ética, frente à vida em sociedade, foram criados os códigos de ética geral, ou seja, não específicos por profissão, para servir de norte para o comportamento das pessoas, sobretudo, dentro das organizações. Há mais de uma definição para o que seja um Código de Ética. Entre elas pode-se citar que é um “[...] instrumento que busca a realização dos princípios, visão e missão da empresa, serve para orientar as ações de seus colaboradores e explicitar a postura social da empresa em face dos diferentes públicos com os quais interage” (IDEAS, 2009, p. 12).

Pode-se verificar no próprio CEPC, em seu artigo 2º o que segue:

São deveres do profissional da contabilidade: II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade (CFC, 1996).

De acordo com Lisboa (2009), o profissionalismo é a maneira íntegra e honesta de exercer uma profissão e está fundamentalmente ligado à ética e à moral dos bons costumes. Conforme afirma esse autor, o profissional que age com ética mantém os princípios básicos que são a integridade e a honestidade e não tem medo de errar, pois se o fizer, não será propositadamente.

A ponderação frente à ética profissional começa, ou deveria começar, antes da prática da profissão escolhida. É por isso que nas colações de grau, os profissionais, antes de entrarem no mercado de trabalho e atuarem de fato, prestam um juramento, esclarecendo e demonstrando os aspectos que serão importantes para praticarem de forma ética a profissão que abraçaram.

Muitos profissionais que prestaram esse juramento o fizeram somente como um repetir de palavras a eles citadas, sem, no entanto, repercutirem isso em seu dia a dia, ignorando o fato que seus clientes confiam a eles seus bens, sua saúde e sua educação, crendo que eles são plenamente capazes, ética e profissionalmente.

O trabalho é inerente à natureza humana. Não se realiza um trabalho somente para receber remuneração, mas para se obter realização plena de natureza. Ao realizar determinado trabalho, o homem não só cria ou transforma algo, ele também se transforma e se aperfeiçoa. Quando se fala em ética profissional, está-se referindo ao caráter normativo e até jurídico que regulamenta determinada profissão a partir de códigos específicos.

A ética profissional estuda e regula o relacionamento profissional-cliente, que busca a dignidade humana e a construção do bem-estar no contexto sociocultural onde exerce sua profissão.

No Brasil, a contabilidade possui sua classe profissional, como profissão regulamentada, cujo órgão representativo é o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), este criado pelo Decreto-lei nº 9.295 (BRASIL, 1946). O CFC é pessoa jurídica de direito privado que, por delegação, presta serviço público. Nos estados e no Distrito Federal existem os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), normatizados, orientados, e também fiscalizados pelo CFC.

Nos primórdios da profissão, o contador não dispunha de um específico Código de Ética. O profissional contábil tinha as regulamentações éticas vigentes na sociedade como normas. Porém, para que fosse possível a continuidade do exercício profissional, foi necessária a elaboração de normas específicas para orientar os profissionais na execução de suas atividades com honestidade e responsabilidade. A ética profissional é representada pela confiança depositada pela sociedade no profissional, quando este executa determinado trabalho.

Em relação à contabilidade, Sá (2001, p. 130) afirma que:

A profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida da riqueza.

Baseada na afirmação de Sá, a Contabilidade se dá em meio a agentes cujos interesses são conflitantes: por vezes inserida na disputa entre contribuinte e fisco; entre o chefe e seus funcionários; ou entre administradores e proprietários; etc.. Tendo como resultado a informação, seja para controle, decisão ou avaliação de desempenho, a contabilidade torna-se mais relevante a cada dia, e, por conseguinte, maiores são as pressões sobre o contador, por parte dos diferentes e tão conflitantes usuários. Sendo assim, é imprescindível o comprometimento ético do profissional contábil na prestação de serviços.

É possível observar que apenas um código de ética não é capaz de cobrir todas as situações que podem surgir para o profissional no exercício de sua profissão, mas pode-se prever uma gama aceitável de situações que exijam posicionamento ético do profissional.

O CEPC (CFC, 1996) teve como objetivo reunir os princípios éticos que orientam a execução dos contadores. Sendo assim aquele que não adotar o código de ética como norte

para sua conduta profissional, abre precedente para denegrir a imagem da classe à qual representa, bem como a sua própria.

Como guia legal da ação profissional ética, há o código de ética respectivo. Os códigos de éticas profissionais são leis. Para Lisboa (2009, p.58):

Um código de ética pode ser entendido como uma relação das práticas de comportamento que se espera serem observadas no exercício da profissão. As normas do código de ética visam ao bem-estar da sociedade, de forma a assegurar a lisura de procedimentos de seus membros dentro e fora da instituição. Um dos objetivos de um código de ética profissional é a formação da consciência profissional sobre padrões de conduta. Os princípios éticos podem existir naturalmente, por consenso na comunidade, bem como podem apresentar-se na forma escrita: o código de ética. Os princípios éticos relacionados no código são obrigatórios aos profissionais a ele submetidos.

De acordo com Ferreira (1980, p. 431), o termo código é um conjunto metódico e sistemático de disposições legais relativas a um assunto ou a um ramo do direito. Para Lisboa (2009, p. 127) “na sociedade humana, a lei (o corpo jurídico) favorece a estabilidade social. É através dela que a sociedade fica sabendo das regras necessárias para viver em harmonia e promover o desenvolvimento”.

Para que a ética seja tratada com o devido enfoque pelos profissionais da contabilidade foi estabelecido o código de ética contábil apresentado a seguir.

### 2.3 CÓDIGO DE ÉTICA CONTÁBIL

A profissão contábil possui um código de ética, sendo este elaborado pela classe profissional, legalmente organizada. O primeiro CEPC foi instituído no Brasil com base na Resolução CFC nº 290/1970, de 4 de setembro de 1970. Já, em 10 de outubro de 1996, na Resolução CFC nº 803/1996, foi aprovado o novo CEPC, revogando, conseqüentemente, a Resolução CFC nº 290/1970 (CFC, 1996).

Este código permanece em vigor e é formado por cinco capítulos que, respectivamente, abordam o objetivo da Lei, os deveres e as proibições dos contabilistas, o valor dos serviços profissionais, os deveres em relação aos colegas e à classe, e as penalidades quanto à transgressão desse código. Em 20 de novembro de 1997 é aprovada a Resolução CFC nº 819/1997 (anexo B) que introduz alterações na Resolução CFC nº 803/1996, sem modificações, entretanto, na quantidade ou denominação dos capítulos.

O código de ética deve ser utilizado como ferramenta de importante relevância das práticas que devem ser adotadas como comportamento no exercício da profissão. Seu objetivo

principal é a formação de consciência profissional sobre padrões éticos, devendo ser referencial ao profissional que busca o sucesso em sua profissão.

Por hora deve-se ressaltar a importância da obediência à toda legislação significativa pelo profissional contábil, e não somente ao CEPC.

Sá (2001, p. 134) sustenta que “[...] a sociedade acaba por retribuir amplamente os serviços com qualidade que a ela o profissional dá com amor. Aquele que se conduz eticamente bem recebe de volta o bem social que pratica”. Sendo assim, o bom profissional é aquele que se dedica a sua profissão sem máculas e vestido de boas intenções para com a sua profissão. Ele deverá possuir a capacidade de refletir frente a suas atitudes e atos e possuir senso de comunidade.

Em consonância, Lisboa (2009, p. 61) afirma que:

O contador deve manter um comportamento social adequado às exigências que lhe faz a sociedade. Não basta, assim, a preparação técnica, por melhor que ela seja. É preciso encontrar uma finalidade social superior nos serviços que executa.

O profissional da contabilidade deve executar o seu trabalho com diligência, zelo e honestidade, resguardando os interesses de seus clientes no cumprimento da legislação vigente, sem prejuízo da independência e dignidade.

Existe, nessa circunstância, um código de ética, formalmente estabelecido, a ser obedecido por todos os profissionais, e outro que é orientado pelos princípios do profissional como sujeito. Entretanto, apesar de estar explícito o dever de repasse de informações em casos específicos, ainda encontra-se, na comunidade contábil, profissionais que acreditam no confronto da relação contador-cliente com as normas legais.

Há um trabalho de conscientização com a categoria para que fique claro que denunciar operações duvidosas aos órgãos competentes é diferente de denunciar os clientes. Conforme entrevista dada ao Diário do Comércio, em outubro de 2013, o professor e contador Enory Luiz Spinelli (2013, p. 02) explica que:

O contador, assim como as organizações contábeis, não são investigadores ou denunciadores das operações realizadas por seus clientes. O seu papel é de apenas informar possíveis operações ilícitas ao órgão. Vale lembrar que o Código de Ética do contador ampara "o sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade" em relação ao exercício da atividade lícita, e não nos casos ilícitos, como, por exemplo, na lavagem de dinheiro. Assim, o profissional está cumprindo o seu dever ao comunicar um ato indevido, do qual tenha participado ou tenha conhecimento. Para conscientizar sobre a importância da prestação de informações, o Conselho Federal de Contabilidade vem realizando diversas palestras sobre o tema em vários estados.

Spier *et al.* (2009), consideram que nos crimes de lavagem de dinheiro a investigação por parte da contabilidade sobre documentos contábeis mostra-se uma ferramenta eficaz com o objetivo de detecção dos crimes.

A ética e as normas dela emanadas dão o subsídio para o profissional trabalhar sob o escudo da boa prática. Nesse sentido, aquele que se vale de suas prerrogativas tem as ferramentas necessárias para indicação do caminho certo a trilhar.

### **3 PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A ÓTICA DA LEI 12.683/2012**

Esta seção tem por objetivo apresentar aspectos relacionados a operações de lavagem de dinheiro, alinhando-se ao objetivo deste estudo.

#### **3.1 ESCLARECENDO O QUE É LAVAGEM DE DINHEIRO**

Segundo Pantaleão (2012) a lavagem de dinheiro é o “branqueamento de capitais”. Pela tradução de Teixeira (2009, p. 8) da Convenção de Viena de 1988, a lavagem de dinheiro é:

Converter ou transferir propriedade, sabendo que tal propriedade é derivada de crime [...] com o objetivo de dissimular a origem ilícita da propriedade ou de assistir qualquer pessoa que esteja envolvida no cometimento de tal crime [...] para evitar as consequências legais de seus atos; ocultar ou dissimular a natureza, fonte, localização, movimentação ou propriedade de bens, sabendo serem provenientes de crime; adquirir, possuir ou utilizar propriedade, sabendo ser proveniente de um crime.

Para Mendroni (2006):

Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente.

A lavagem de dinheiro, de acordo com Maia (1999, p. 23), trata-se de uma complexa rede de operações “[...] que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça”. Para Barros (2004, p. 25):

A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. A bem da verdade é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados

mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa.

Segundo Souza Netto (1999, p. 41):

A lavagem de dinheiro abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, transformando esses valores em dinheiro limpo, dando-lhes, assim, uma aparência de legalidade.

Pereira (2008) afirma que toda organização criminosa, para a sua sobrevivência, necessita da lavagem de dinheiro para que possa usufruir livremente dos ganhos ilícitos obtidos pelo crime organizado.

De acordo com Mendroni (2006) a atividade de lavagem de dinheiro é normalmente subdividida em duas categorias: conversão em bens e movimentação do dinheiro; e em quatro estágios: colocação, ocultação, acomodação ou estratificação e integração. A fase de colocação é responsável pela inserção no sistema financeiro do dinheiro ilícito. De acordo com Elias (2005 p. 11), as iniciações podem ocorrer “por intermédio de depósitos bancários, investimentos em valores mobiliários, investimentos em empresas de fachada”.

A fase de ocultação se dá pela movimentação do dinheiro no sistema financeiro com o objetivo de camuflar a sua real origem. Lilley (2001, p. 65) explica que a:

[...] única finalidade desta movimentação é fracionar o total original, criar o máximo de burocracia possível para confundir e frustrar toda vigilância ativa e quaisquer investigações futuras, e, ao fim do dia, criar uma falsa proveniência relativa à origem dos recursos.

Por fim, tem-se a fase de integração que, de acordo com Elias (2005), é quando os recursos retornam ao sistema econômico, imunes de suspeitas sobre sua origem, podendo assim ser utilizados como for mais conveniente ao seu proprietário. No Brasil, a Lei nº 9.613/1998, atualizada pela Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012), tornou mais rígida a postura em relação aos casos de lavagem de dinheiro, em consonância com as normas internacionais.

### 3.2 LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEI Nº 12.683/2012

De acordo com Lilley (2001) a expressão 'lavagem de dinheiro' surgiu na década de 1920, nos Estados Unidos. Nesse período, as quadrilhas que pretendiam transformar o dinheiro obtido de forma ilícita em dinheiro legal, o faziam através de empresas de fachada,

com giro rápido de dinheiro. A maioria desses criminosos se utilizava de lavanderias e lava rápidos, o que possibilitava a inclusão do dinheiro sujo juntamente com o dinheiro obtido legalmente.

Em 1988, em Viena, ocorreu a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas. De acordo com Roncato (2006):

[...] a fim de prevenir a macro delinquência econômica da comunidade internacional, países como o Brasil, através do Decreto nº 154/1991, signatários da convenção, assumiram este compromisso internacional de combate interno e de cooperação entre as nações.

Segundo o Conselho de Justiça Federal, a convenção estabelece que os países signatários:

[...] Adotem o compromisso de tomar medidas que incriminem a conversão ou a transferência de bens oriundos da atividade criminosa conexa como tráfico de substância estupefaciente ou psicotrópica, com finalidade de esconder ou encobrir a proveniência ilícita. O acordo também estabelece o confisco dos produtos do crime ou dos bens e propõe que o sigilo bancário não seja tão rigoroso.

Segundo Velloso (2006), a Convenção de Viena tinha como principais pontos: a obrigação de cada país criminalizar a lavagem de dinheiro derivada do tráfico de estupefacientes; a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição; e o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes.

Só no ano de 1998 o Brasil assinou o acordo, quando foi criada a Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) sobre a lavagem de dinheiro, sendo classificada como de segunda geração, pelo fato de discriminar os crimes antecedentes. A Lei nº 9.613/1998 foi organizada em nove capítulos: Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; Disposições Processuais Especiais; Dos Efeitos da Condenação; Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro; Das Pessoas Sujeitas à Lei; Da Identificação dos Clientes e a Manutenção dos Registros; Da Comunicação de Operações Financeiras; Da Responsabilidade Administrativa, e, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (BRASIL, 1998).

Esta Lei dispõe sobre os crimes de ocultação de bens ou lavagem, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; direitos e valores; e entre outras providências cria o COAF. A referida Lei foi alterada em 9 de julho de 2012 pela Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) com o objetivo de dar mais eficiência a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, e coloca a legislação brasileira na terceira geração por alterar

o rol taxativo dos crimes antecedentes. A nova Lei nº 12.683/2012 realiza atualizações, mas não revoga a Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998). Pode-se citar, dentre as principais alterações, os crimes antecedentes e as pessoas sujeitas à Lei.

Em síntese, o COAF (2012) aponta as principais novidades da Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012):

- 1 - a extinção da lista de crimes antecedentes, passando a considerar agora qualquer infração penal como antecedente da lavagem de dinheiro;
- 2 - a inclusão da alienação antecipada de bens;
- 3 - a permissão da delação premiada a qualquer tempo, mesmo após a sentença penal condenatória;
- 4 - a inclusão de novos sujeitos obrigados às medidas preventivas, tais como profissionais que prestem serviços de assessoria, consultoria, auditoria, empresários de atletas e artistas, comerciantes de bens de luxo, cartórios, juntas comerciais, dentre outros;
- 5 - a elevação do teto das multas, passando de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões;
- 6 - a inclusão da obrigação para que as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pela lei reportem ao órgão regulador de sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, a não ocorrência de situações passíveis de serem comunicadas.

Na Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) era previsto que a lavagem de dinheiro se caracterizava somente quando os recursos tinham como origem um crime específico. A Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) tem redação mais abrangente no que se refere às sanções aplicáveis quanto aos crimes de lavagem de dinheiro.

O art. 2º da Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) altera o art. 1º da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Incisos Revogados) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Conforme o CFC, na Resolução nº 1.445 (BRASIL, 2014), a Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) modificou, de forma relevante, a Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) pela inserção dos profissionais e das organizações contábeis no rol daqueles que devem prestar informações sobre operações suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos previstos na referida lei.

A Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) determina em seu art. 11:

- II - deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:
  - a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

Sob pena, conforme a mesma Lei em seu art. 12:

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo (BRASIL, 2012).

Em seu art. 2º, inciso I, o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC, 1996) determina que o profissional deverá exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando toda a legislação vigente.

Nota-se que o próprio referencial ético contábil prevê a observação de toda legislação vigente, o que automaticamente inclui a Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) como obrigação ética do profissional contábil, assim como seus desdobramentos. Observá-la nada mais é do que estar alinhado com a responsabilidade inerente ao profissional, que jurou pautar sua conduta profissional com dignidade e justiça<sup>5</sup>.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR E A LEI 12.683/2012**

Neste capítulo serão feitas reflexões sobre a responsabilidade do contador diante das obrigações impostas pela Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) e da importância desse profissional para a identificação de operações que auxiliem na coibição da lavagem de dinheiro no País.

Jung (2007) trata da lavagem de dinheiro e do papel do contador, nesse contexto, que pode ser tanto de agente planejador das ações ilícitas como de agente responsável pelo desenvolvimento de controles, procedimentos políticos de prevenção e de identificação de atividades ilegais. O autor faz considerações relevantes quanto às operações criminosas que se valem de mecanismos complexos para recolocar os recursos desviados, os integrando ao ciclo da cadeia econômica de modo que pareçam oriundos de atos lícitos.

Além do prejuízo causado aos cofres públicos, a lavagem de dinheiro causa prejuízos de ordem social, pois é fonte de recursos de atividades terroristas conforme já constatado por

---

<sup>5</sup> “Prometo, no exercício de minha profissão de contador, cumprir com dignidade e justiça os deveres inerentes ao grau que me é conferido e, de acordo com os princípios da ética profissional, observar a legislação em vigor e os ditames de minha consciência”. Juramento do curso de Ciências Contábeis da UFRGS.

organismos internacionais. Concluindo, Jung (2007) menciona a importância do papel do contador na atuação preventiva, de modo a evitar o seu envolvimento, ainda que passivo, em operações ilícitas praticada pela organização no qual esteja vinculado; bem como na forma de agente atento a movimentos de atividades suspeitas ou pouco usuais no âmbito das recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAF), assim como ao atendimento às normas do COAF.

Sousa e Gonzales (2014) tratam das obrigatoriedades, a partir da emissão da Lei nº 12.863 (BRASIL, 2012), de reporte dos profissionais contábeis ao COAF, independente da forma de atuação, seja como contador em escritório contábil ou como consultor, assessor, auditor ou conselheiro em empresa pública ou privada. Para tanto, os autores efetuaram uma pesquisa, utilizando questionários para verificar a importância dada à atualização com as normas vigentes para o exercício e para o desenvolvimento das atividades dos contadores. Houve perguntas no sentido de verificar qual o nível de interesse desses profissionais, que foram segregados em dois grupos: um composto por contadores sujeitos à mudança da legislação, e outro por contadores não sujeitos à referida mudança.

Além do questionário, foram realizadas entrevistas com os profissionais. Os autores concluíram que, comparativamente, os contadores sujeitos à mudança da legislação acreditam ser mais importante o estar atualizado com as normas, além de reforçarem que são mais interessados em manter a atualização. Inclusive com relação às normas relacionadas à lavagem de dinheiro. A pesquisa indicou que o grupo sujeito a alterações na legislação teve o seu trabalho mais afetado pela nova legislação de lavagem de dinheiro. Em relação à exposição da figura profissional do contador os dois grupos não indicaram ser um problema tal exposição.

Junges e Souza (2014) tratam da responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/12, com vigência a partir de janeiro de 2014. Os autores efetuaram pesquisa bibliográfica exploratória, tendo como objetivo identificar as responsabilidades dos profissionais bem como das organizações contábeis na prevenção e controle da lavagem de dinheiro, além das implicações legais e profissionais a que estarão sujeitos, caso descumpram as exigências que lhes são impostas pela legislação.

Também foi efetuada uma pesquisa aplicada de abordagem quanti-qualitativa com os contadores e técnicos contábeis integrantes da Associação dos Contabilistas do Vale do Paranhana (ACON), cujo objetivo principal foi identificar as dificuldades que esses profissionais enfrentam para o cumprimento de tal normativa.

O resultado do estudo indica que os profissionais da área devem implantar medidas de controle interno que permitam identificação de atividades suspeitas e a manutenção do registro de todas as transações que efetuarem para os clientes, uma vez que o descumprimento dessas medidas poderá acarretar ao profissional advertência, inabilitação profissional, cassação do registro profissional, multas e até detenção, dependendo do caso.

Com base na pesquisa feita com os profissionais, os pesquisadores concluíram que a obtenção de informações solicitadas às empresas é a maior dificuldade que estes enfrentam para cumprimento das exigências da legislação no que se refere à lavagem de dinheiro.

Os profissionais que atuam nas atividades de auditoria e perícia, embora não atuem diretamente no registro de operações das empresas, podem ser grandes aliados no combate às operações de lavagem de dinheiro, uma vez que essas atividades permitem a identificação, ainda que por amostragem, de operações anormais praticadas por seus clientes.

Nesse sentido, em relação especificamente à importância da perícia contábil no combate a operações criminosas, Neves Júnior e Moreira (2011) efetuaram pesquisa com o objetivo de identificar a relevância da Perícia Contábil como meio de prova para a solução de controvérsias relativas ao crime organizado. Para esses autores, no Brasil e no mundo, devido, principalmente, à ausência do Estado no cumprimento do seu papel de garantidor da lei e da ordem, as organizações criminosas cresceram significativamente, e as suas ações passaram a ocorrer de forma planejada e estratégica. E, a Perícia Contábil, materializada nos laudos periciais elaborados pelos peritos criminalistas, surge como importante ferramenta de Inteligência para inibir e combater tais operações.

A realização da pesquisa incluiu um questionário aplicado aos Delegados, Escrivães e Agentes de Polícia das divisões da Diretoria de Combate ao Crime organizado (DCOR) do Departamento de Polícia Federal (DPF). Também, houve a utilização de técnicas de estatística multivariada de análise de cluster para o estudo dos registros (KMeans clusters do software SPSS), que resultou na formação de dois agrupamentos. A conclusão da pesquisa indicou que a Perícia Contábil, no limite de suas atribuições, é um relevante meio de prova para a solução de controvérsias relativas ao crime organizado.

Medeiros *et al.* (2014) tratam das atividades de auditoria e de perícia contábil como funções vitais no processo de investigação para comunicação de irregularidades constatadas dentro das organizações. Os autores estabelecem as diferenças existentes entre fraude e erro, caracterizando cada um dos termos. A fraude tem como característica a falsificação ou alteração de registros ou documentos; pela omissão de transações nos registros contábeis; por registrar transações sem comprovação; e ainda por aplicar práticas contábeis indevidas.

Os erros se caracterizam por serem involuntários, ou seja, ocorre omissão, desatenção ou má interpretação de fatos nas demonstrações contábeis. Assim, de acordo com a pesquisa dos autores, os erros são acidentais e decorrentes de descuidos, enquanto que as fraudes, normalmente, são praticadas por pessoas investidas de autoridade, principalmente quando acumulam ou há conflito de funções, o que resulta em dificuldade para identificação.

Diante de fraudes e erros, Medeiros *et al.* (2014) indicam que as empresas devem tomar alguns cuidados para prevenir comportamentos inadequados em suas operações. A prevenção deve começar a partir da contratação dos empregados, pois se observa que os setores de compras, financeiro, de recursos humanos e da tecnologia da informação são os mais afetados pelas irregularidades contábeis. Os autores também indicam, como fator relevante, a contratação de auditoria ou de perícia contábil para combater fraudes ou erros nas empresas.

A lavagem de dinheiro também pode, e deve, ser gestada nos órgãos públicos.

Oliveira (2006) faz um resgate histórico do processo de combate à corrupção e traz dados relativos à fiscalização feita no Brasil pelos órgãos governamentais tratando a Contabilidade, o Controle Interno e o Controle Externo como o trinômio necessário para combater a corrupção. O autor discute sobre como os sistemas de controle governamentais, definidos como sistemas de contabilidade, de controle interno e de controle externo, podem ser instrumentos de combate à corrupção, os denominando, inclusive, de o trinômio necessário para combater a corrupção.

Em relação ao Sistema de Contabilidade, Oliveira (2006) o considera o primeiro filtro para combate à corrupção, uma vez que todos os fatos administrativos contabilizáveis são registrados pelos Departamentos / Setores de Contabilidade. Ao contabilizar tais fatos, o contador analisa, entre outros, a legalidade, a legitimidade, a veracidade e a idoneidade dos documentos. Em relação ao Controle Interno, o autor esclarece que as irregularidades na gestão dos recursos públicos são detectadas por ocasião do exame das prestações de contas dos fatos anteriormente contabilizados, considerado como um centro nervoso.

O resultado do exame das prestações de contas culmina na emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, e esses documentos compõem um processo administrativo, devidamente instaurado. E, posteriormente, será encaminhado ao controle externo para fins de julgamento. No Brasil o controle externo é feito pelos Tribunais de Contas, cujas competências estão previstas no art. 71 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esses Tribunais, por força do § 5.º do art. 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, devem

remeter à Justiça Eleitoral relação dos gestores, funcionários públicos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis e decisão irrecurável, tornando os inelegíveis.

Oliveira (2006) conclui seu artigo alertando que a corrupção é um fenômeno mundial que afeta todas as sociedades e economias. A prática da corrupção e o tempo em que esta pode permanecer oculta na Administração Pública estão relacionados à falta de controle, sobretudo nos governos que carecem de regras claras de controle interno e de fiscalização atuante.

Os textos analisados indicam a importância do profissional contábil na detecção de operações ilícitas praticadas pelas organizações, incluindo a lavagem de dinheiro, seja pela atuação direta, como contador responsável pela contabilidade das empresas ou pela atuação em trabalhos de consultoria, auditoria ou em perícias contábeis.

Em relação à legislação específica sobre a lavagem de dinheiro, na Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), o CFC regulamenta a aplicação da lei nos serviços profissionais de contabilidade quanto aos seus principais aspectos, tornando a sua aplicação factível aos profissionais de contabilidade. Conforme o CFC (2013), um dos aspectos mais importantes da Resolução é a proteção aos profissionais e às organizações contábeis, no sentido de “conhecerem quem são os seus clientes” e não serem utilizados por criminosos em atividades ilícitas. Em contrapartida, o profissional contábil que não observar tal resolução, corre o risco de ser equiparado ao criminoso.

Em relação à comunicação ao COAF, é preciso deixar claro que não cabe ao profissional ou organização contábil investigar as operações realizadas por seus clientes, mas tão somente comunicar operações que se enquadram nos artigos 9º e 10º da Resolução CFC nº 1.445 (CFC, 2013) e que podem configurar sérios indícios de crimes previstos na Lei 12.683 (BRASIL, 2012). Mesmo que não seja requerida qualquer investigação para o cumprimento da Lei nº12.683 (BRASIL, 2012) e da Resolução nº 1.445 (CFC, 2013), necessariamente, o profissional ou a organização contábil deverá estar atento às possíveis consequências que o indicio identificado poderá acarretar ao seu trabalho.

No que diz respeito ao sigilo profissional, a comunicação no caso de suspeita de ilícitos deve ser feita somente por meios eletrônicos, diretamente ao COAF – conforme definições ali mesmo contidas-, comprometendo-se a manter o sigilo, assumindo, evidentemente, as consequências legais pela sua não observância.

Segundo o IBRACON a Resolução nº 1.445 (CFC, 2013) cria limites e instrui melhor o profissional, ajudando-o a agir de forma a não ser confundido com o seu cliente, que, eventualmente, possa estar cometendo o ilícito. A norma não foi feita no espírito de proteger

os profissionais que prestam serviços a criminosos. Fato esse condenado pelo código de ética da profissão desde a sua publicação de origem.

Portanto, aquele que presta serviços, auxiliando o cliente a praticar delitos, inclusive a contabilizar caixa dois ou dar legitimidade a recursos oriundos de sonegação (entre outros), sempre esteve cometendo um crime e sempre esteve sujeito a sanções penais. É preciso ficar claro que a Resolução CFC nº 1.445/2013 conseguiu transformar a Lei nº 12.683/2012 num instrumento de valorização profissional, onde a classe se afasta do mau cliente e cria uma nova cultura de valores e conduta profissional pautados na legalidade.

Neste momento em que a sociedade vai às ruas para pedir por mais ética e transparência, a Resolução CFC nº 1.445/2013 veio ratificar que o profissional da contabilidade não irá contribuir para a realização de crimes como o de lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é realidade mundial para coibir o avanço do poder econômico por parte dos que praticam atos ilícitos. As novas normatizações vêm ao encontro dos anseios da população de bem, que não quer ver os criminosos usufruindo livremente dos recursos gerados por seus atos ilícitos.

Deve-se levar em conta que a Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) é uma norma considerada nova no ordenamento jurídico do Brasil e, por este motivo, ainda necessita de adaptação e ajustamento. E, nesse processo, o contador é parte importante, pois cabe a ele usar seu conhecimento profissional para identificar a possibilidade de fraudes e comunicá-las a autoridades competentes.

A imputação de coautoria aos profissionais contábeis, estabelecida pela Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) tem por objetivo forçar a não passividade diante de atos ilícitos praticados por seus clientes. O sigilo é dever do contador assim como a todo cidadão é dever o cumprimento da legislação vigente, sob pena de sofrer ação judicial caso não a observe.

Desta forma, descumpre a legislação aquele que está envolvido, direta ou indiretamente, em ato ilícito e não o comunicar dentro do prazo estabelecido por lei, sendo imposto ao profissional o comunicado, aos órgãos competentes, sobre indícios de/ou a prática de atos ilícitos cometidos por seus clientes.

Assim, entende-se que não há conflito entre o sigilo profissional e o comunicado de indícios ou de atos ilícitos praticados por clientes, pois entre as atribuições profissionais, a ética deve permear todas as ações, no sentido de manter o bem estar social.

O resgate da ética deve preservar a moral, os bons princípios, as virtudes, retomar regras, práticas, normas, e uma visão de mundo com um olhar voltado para o bem, para o

respeito mútuo, para a boa convivência e para o crescimento de uma cultura organizacional de caráter.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo contribuir com a discussão sobre o conflito ético no cumprimento da Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012), por parte do profissional contábil, no que se refere à comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro praticadas por seus clientes. Das análises efetuadas, depreende-se que não há conflito ético na prestação de informações de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, pois a atividade profissional do contador deve ser pautada pelo Código de Ética Profissional, o qual não inclui a convivência com a prática de atos ilícitos.

Em função da aplicação das alterações impostas pela Lei nº 12.683 (BRASIL, 2012) ter entrado em vigor apenas em 2014, o assunto é recente e poderá suscitar dúvidas e novas interpretações. Cabe ao profissional contábil entender a importância de seu papel no processo de prevenção de lavagem de dinheiro no Brasil, devendo manter-se atento a novas normativas, e utilizar-se dos órgãos de classe como aliados na solução de dificuldades enfrentadas para o efetivo cumprimento das exigências legais a ele impostas.

Sugerissem estudos sobre os impactos que a nova legislação terá sobre a profissão contábil, pois, tal assunto não encerra com a determinação das regras a serem seguidas pelos profissionais. Cabe aos mesmos manterem-se atualizados e jamais pararem e buscar o conhecimento para que a valorização da profissão contábil seja uma constante.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, C.; WHITAKER, M.; RAMOS, J. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 201 p.

BARROS, M. **A ética no exercício da profissão contábil**. 2010, 52f. Monografia Graduação em Ciências Contábeis) - Instituto de Ciências Econômicas e Gerenciais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: PUCMG, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 9.295, de 10 de maio de 1946**. Autoriza a fixação do preço de boi gordo destinado ao consumo, e dá outras providências. Legislação Informatizada. Brasília: Câmara dos Deputados, 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9250-10-maio-1946-417143-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/Lei?L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei?L11343.htm)> Acesso em: 16 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 12.683, de 28 de dezembro de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução nº 803, de 10 de outubro de 1996**. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador. Brasília: CFC, 1996. Disponível em: <[www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_803.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Comissão esclarece dúvidas sobre Resolução CFC nº 1.445/13**. Brasília: IBRACON, 2013. Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detNoticia.php?cod=1368>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

ELIAS, S. **Lavagem de dinheiro: criminalização, legislação e aplicação ao mercado de capitais**. 2005. 62 f. Monografia (Pós-Graduação em Regulação do Mercado de Capitais do Instituto de Economia). Curso de Pós-Graduação, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

FERREIRA, A. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. **Dicionário Houaiss Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Instituto de Desenvolvimento e Estudos Aplicados a Seguridade - IDEAS. 2009. Disponível em: <[http://www.ideas.org.br/educacao/pdf/etica\\_resp\\_social\\_txt\\_que\\_e\\_codigo\\_etica.pdf](http://www.ideas.org.br/educacao/pdf/etica_resp_social_txt_que_e_codigo_etica.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2015

JACOMINO, D. Você é um profissional ético? **Revista Você S.A.**, São Paulo: Abril, ed. 25, ano 3, p. 28-36, julho, 2000.

JUNG, L. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Santa Catarina, v. 6, n. 17, 2007. Disponível em: <<http://revista.crcsc.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/CRCSC/article/view/1050/984>>. Acesso em: 12 dez. 2015

JUNGES, S.; SOUZA, A. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/3%20ARTIGO.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

LILLEY, P. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Futura, 2001.

LISBOA, L. **Ética geral e profissional em contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MAFRA FILHO, F. A respeito da ética. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 124, maio, 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14775&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14775&revista_caderno=15)>. Acesso em: 2 dez. 2015.

MAIA, R. **Lavagem de ativos provenientes de crime**: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 23

MARCONI, M.; LAKATOS, E. **Metodologia do trabalho científico**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEDEIROS, A.; SERGIO, L.; BOTELHO, D. **A importância da auditoria e perícia para o combate a fraudes e erros na contabilidade das empresas**. Rio Grande do Norte, 2014. Disponível em: <<http://blog-fipecafi.imprensa.ws/wp-content/uploads/2012/01/a-importancia-da-auditoria-e-percia-para-o-combate-a-fraudes-e-erros-na-contabilidade-das-empresas.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

MENDRONI, M. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, P. O que é ética e moral. **Destaque Sul**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.destaquesul.com.br/o-que-e-etica-e-moral/>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

MOTTA, N. **Ética e vida profissional**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984.

OLIVEIRA, R. Contabilidade, controle interno e controle externo: trinômio necessário para combater a corrupção. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, 2006.

PANTALEÃO, L. **Blog do Professor Pantaleão**. Blog pessoal. 2012. Disponível em: <<http://professorleonardopantaleao.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

PEREIRA, E. Criminalidade organizada transnacional: os limites entre os delitos de lavagem de dinheiro e receptação. **TV Justiça**. Programa Defesa sua tese, 51min, 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q9PCSQB-F2U>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

RONCATO, C. **Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro**. Brasília, 2006. 64 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Curso e Direito Econômico, Faculdade de Brasília, Brasília, 2006.

SÁ, A. **Ética profissional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUSA, L.; GONZALES, A. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. **Redeca**, v.1, n. 1, janeiro/junho, 2014. p. 61-78.

SOUZA NETTO, J. **Lavagem de Dinheiro**. Curitiba: Juruá, 1999.

SPIER, L.; *et al.* **O contabilista frente ao crime de lavagem de dinheiro.** In: Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas, 5, 2009, Cascavel. Anais... Cascavel: EPPEX, 2009.

SPINELLI, E. **Diário do comércio.** Porto Alegre: Seteco, 2013. Disponível em: <<http://www.seteco.com.br/midia/list.asp?id=9554>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

TEIXEIRA, L. **A política contra lavagem de dinheiro no Brasil:** o processo de absorção de um regime internacional. 2005. 150f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

VÁZQUEZ, A. **Ética.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

VELLOSO, R. Origem histórica do crime de lavagem de dinheiro - no Brasil e no mundo. **Migalhas.** São Paulo, 2006. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI21245,101048-Origem+historica+do+crime+de+lavagem+de+dinheiro+No+Brasil+e+no+mundo>>. Acesso em: 16 dez. 2015.